



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.210 - MG (2010/0118822-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J E DE F
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não debateu a tese de que, em se tratando de crimes sexuais praticados contra vítimas diferentes, seria impossível o reconhecimento da continuidade delitiva, em razão da existência de desígnios autônomos. Na verdade, apenas consignou que, em se tratando de vítimas diversas, deveria ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Por sua vez, não houve oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. O fato de o acórdão recorrido ter reformado a sentença para afastar o concurso material e aplicar o crime continuado em delitos de estupro praticados contra vítimas diferentes não faz prequestionada implicitamente a matéria referente à autonomia de desígnios. Prequestionamento implícito consiste na análise de matéria constante de lei federal sem a menção do respectivo artigo, não se confundindo com debate implícito ou com rejeição implícita de tese por incompatibilidade com a que foi adotada no julgado.

3. Afirmada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos para o reconhecimento da continuidade, a revisão da conclusão demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.210 - MG (2010/0118822-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo Ministério Público de Minas Gerais (fl. 303):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Reitera o agravante a alegação de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diferentes.

Alega que o Tribunal de origem, ao reconhecer a continuidade delitiva, *acabou por afastar, ainda que não tenha mencionado expressamente, o entendimento fixado na sentença condenatória a qual havia concluído pela existência de autonomia de desígnios, o que implicou, como corolário lógico, no prequestionamento da matéria anteriormente debatida, que lhe foi devolvida por ocasião da apelação* (fl. 315).

Sustenta, ainda, que a questão da autonomia dos desígnios seria irrelevante, porque, esteja ela presente ou não, jamais seria admitido o crime continuado no caso de delitos sexuais praticados contra vítimas diferentes. Aduz, ainda, que o caso seria de reavaliação, e não de reexame de provas.

Pede o provimento do agravo, para que seja provido o recurso especial, com o restabelecimento da sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.210 - MG (2010/0118822-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparos, mantendo-se por seus próprios fundamentos (fls. 304/305):

[...]

Extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 229):

[...]

Noutro giro, em que pese afigurar acertada a condenação do apelante, no meu entender, deve ser aplicada, em relação a todos os delitos praticados, a regra do parágrafo único, do art. 71, CP, haja vista que mediante mais de uma ação praticou mais de dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Todavia, tratando-se as infrações praticadas de crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com grave ameaça à pessoa, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, deve-se aumentar a pena de um só dos crimes, eis que idênticas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75, ambos do *Codex Penal*.

[...]

Como se verifica, a Corte de origem não debateu a tese de que, em se tratando de crimes sexuais praticados contra vítimas diferentes, seria impossível o reconhecimento da continuidade delitiva, em razão da existência de desígnios autônomos. Na verdade, apenas consignou que, em se tratando de vítimas diversas, deveria ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Por sua vez, não houve oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Ademais, afirmada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos para a continuidade, entre eles, a unidade de desígnios, a revisão da conclusão demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

Ressalto que o fato de o acórdão recorrido ter reformado a sentença para afastar o concurso material e aplicar o crime continuado em delitos de estupro praticados contra vítimas diferentes não faz prequestionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicitamente a matéria referente à autonomia de desígnios. Prequestionamento implícito consiste na análise de matéria constante de lei federal sem a menção do respectivo artigo, não se confundindo com debate implícito ou com rejeição implícita de tese por incompatibilidade com a que foi adotada no julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0118822-6

AgRg no
REsp 1.200.210 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0471060693259 10471060693259001 10471060693259002 471060693259

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : J E DE F
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J E DE F
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.